



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCT
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

I –.....

II – Proteção Integral e Prioritária: fomento de medidas que visem à segurança física e psíquica da mulher, atuando de forma diligente e em tempo razoável para mitigar riscos sistêmicos graves.

III – Não Revitimização: garantia de que os procedimentos de denúncia e moderação minimizem a exposição da vítima ao conteúdo violento;

IV – Responsabilidade Sistêmica: reconhecimento de que a arquitetura das plataformas digitais (*safety by design*) compreende conjunto de ferramentas e sistemas para mitigar riscos de falha sistêmica na propagação de crimes de gênero desde a sua concepção.”

JUSTIFICAÇÃO

Cumprе, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026.

A proposição parte de finalidade legítima e relevante, ao buscar fortalecer a proteção da mulher contra práticas de violência no ambiente digital. Não obstante o mérito da iniciativa, a redação original dos incisos II, III e IV do art. 5º merece aperfeiçoamento, a fim de conferir maior precisão normativa,



compatibilidade com o regime jurídico vigente e segurança jurídica na aplicação da futura lei.

No tocante ao inciso II, a formulação constante do projeto, ao sugerir a prevalência de medidas de segurança em detrimento de aspectos comerciais ou algorítmicos das plataformas, pode dar ensejo a interpretação excessivamente ampla, em potencial tensão com o art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que consagra a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios da legislação. Além disso, a redação originária não explicita parâmetros de proporcionalidade, embora algoritmos de recomendação, filtros automatizados e ferramentas de inteligência artificial também possam constituir instrumentos relevantes de integridade, prevenção e segurança no ambiente digital.

Quanto ao inciso III, mostra-se recomendável substituir linguagem de teor absoluto por fórmula normativa mais adequada à realidade operacional dos procedimentos de denúncia e moderação. Em vez de se pretender afastar integralmente qualquer possibilidade de exposição da vítima ao conteúdo ofensivo, o texto deve estabelecer o dever de adoção de procedimentos aptos a minimizar tal exposição, em conformidade com critério de razoabilidade e com a própria lógica da não revitimização.

No que se refere ao inciso IV, a redação original veicula noção ampla de “responsabilidade sistêmica”, fundada em *safety by design*, sem delimitar suficientemente seus pressupostos, extensão e parâmetros de aplicação. Tal abertura pode induzir à compreensão de responsabilidade excessiva dos provedores de aplicações, inclusive com impactos desproporcionais sobre agentes de menor porte. De acordo com a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, a falha sistêmica decorre do descumprimento do dever de agir de forma responsável e cautelosa conforme o “estado da técnica”, não sendo, por conseguinte, razoável exigir que as plataformas sejam dotadas da capacidade de prever, de forma infalível, eventuais riscos de violência de gênero, desde a concepção da aplicação.



A emenda proposta não afasta a preocupação central do projeto com a proteção da mulher no ambiente digital. Ao contrário, busca reforçá-la por meio de redação mais precisa, exequível e compatível com o ordenamento jurídico, evitando ambiguidades que possam comprometer a efetividade da norma ou estimular interpretações desproporcionais quanto aos deveres impostos aos provedores de aplicações.

Sala da comissão, 19 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

